

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia/MG

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº. SRP 053/2019 – Processo Administrativo nº. 109/2019

BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28245476/0001-01, com sede na Rodovia Raposo Tavares, KM-21, Bloco C, sala 28, Bairro Lageadinho, na cidade Cotia/SP, neste ato representado por Bruno Ghizzi, sócio administrador, inscrito no CRM/SP sob o nº. 170.541 e no CPF sob o nº. 396680208-20, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao arrempeio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar "no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado" (destaquei), conforme prevê o item 9.7.3 do Edital e o item 4.1.2, do anexo I – Termo de referência.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MEDIPLUS Serviços Médicos LTDA, apresentou um atestado de capacidade técnica, onde especifica tão somente que presta serviços em instituição hospitalar, porém, não comprova se de fato atende ao descrito acima, já que não apresenta o quantitativo de horas de plantão ofertados ao mês ou ano, que possibilite chegar a tal conclusão.

A regra editalícia acima citada é clara, não deixando qualquer margem para dúvidas. Conforme observa-se o objeto de licitação foi o número de horas de plantão médico anual, o que se vê, no quadro demonstrativo, ao final do anexo I. Ali especifica que ao item 1, do grupo I, tem como objeto 140.160 horas de plantão médico a ser prestado anualmente. Tal número de horas dividido pelo regime de plantão ali descrito, 12 horas, chega-se ao número de 11.680 plantões ano, que mensalmente corresponde ao número de 973,33 plantões mês. Assim deveria o licitante comprovar no mínimo 486,66 plantões mês, correspondente a 50% dos plantões médicos a serem prestados no serviço de urgência e emergência (destaquei).

Do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MEDIPLUS Serviços Médicos LTDA, abstrai-se que ela presta serviço em instituição hospitalar, não especificando quantitativo, e ainda, informa que o serviço de plantão na urgência e emergência é eventualmente prestado (destaquei).

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, aceitou tal atestado, dando por cumprida a exigência de que se cogita, contrariando aquilo previsto no edital.

Neste caso, deve-se observar o que impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante procedimento de licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a

